



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

PROCESSO Nº. 23584-15.2008.811.0041 – Cód. 353164

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, proposta em 11/06/1997 por **AGROMEHL – AGROPECUÁRIA S/A**, contra **RAFAEL VILHALBA E OUTROS**, requerendo a proteção possessória da área denominada FAZENDA AGROMEHL – OESTE, com área de 6.510,76 hectares, à época registrada sob matrícula R-1627, no Cartório de Registro de Imóveis de Pontes e Lacerda, localizada no Município de Comodoro-MT.

Os autos tramitavam inicialmente perante a Comarca de Pontes e Lacerda.

Afirma a parte autora que adquiriu a posse da área no ano de 1.985, quando teriam iniciado os trabalhos de aberturas de pastagens com criação de animais.

Relata ainda que no ano de 1987 executou o projeto de manejo sustentado, e no ano de 1988, novos trabalhos de cercas para preparação de área para gado.

Com relação ao esbulho, afirma a parte autora que os réus teriam realizado invasão e derrubado árvores, conforme constatado em laudo documento expedido pelo IBAMA.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/99.

À fl. 101, foi designada audiência de justificação e determinada a citação por edital, inclusive, dos demais interessados no conflito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

Citação e intimação dos requeridos às fls. 112/114.

Às fls. 115/116, a parte autora comprovou a publicação por edital, dos terceiros interessados.

Às fls. 121/128, foi realizada a audiência de justificação, e determinada a realização de constatação por Oficiais de Justiça na área do conflito.

Às fls. 131/149, foi juntado aos autos o auto de constatação, em que os Oficiais de Justiça certificaram a existência de muitas derrubadas novas, roçadas recentes, roças novas, abertura de cinco estradas principais novas, e diversas vicinais, e madeiras derrubadas, constatando ainda sinais de duas casas queimadas, curral destruído, e pastagens antigas.

Às fls. 150/151, foi deferida a medida liminar em favor da parte autora.

Às fls. 153/185, os réus juntaram procuração nos autos.

Às fls. 188/192, foi cumprida a liminar e citados os réus encontrados no local, que desocuparam o imóvel.

Às fls. 193/196, os réus ofertaram contestação, em que requereram a revogação da liminar, afirmando tratar-se de posse com mais de ano e dia, e postularam a colheita dos frutos das plantações realizadas no local, bem como que fossem os pedidos julgados improcedentes.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 197/219, dentre eles o Estatuto da Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Colônia Águas Claras, conforme fls. 198/219.

Às fls. 223/234, a parte autora impugnou a contestação, juntando novos documentos às fls. 235/247.

Às fls. 250/252, a parte autora requereu o revigoramento da liminar.

À fl. 253/v, foi deferido o revigoramento da liminar, e designada audiência de conciliação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

À fl. 255, a audiência conciliatória restou prejudicada ante a ausência das partes no ato.

À fl. 261, foi designada nova audiência de conciliação.

À fl. 266, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração em favor da parte autora, que não forneceu os meios para o cumprimento do mandado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 274.

À fl. 276, foi determinado o prosseguimento do feito e as partes foram intimadas a especificar as provas que ainda pretendia produzir, e saneado o feito.

Às fls. 292/293, a parte autora requereu novamente o revigoramento da liminar e realização de auto de constatação no local.

À fl. 295, foi determinada a requisição de informações perante o INCRA.

Às fls. 297/294, a parte ré pugnou pela produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e provas testemunhais.

À f. 299 (verso), foi determinado que se aguarde as informações do INCRA.

Às fls. 300/303, a parte autora requereu novamente o revigoramento da liminar, juntando a matrícula do imóvel às fls. 304/308.

À fl. 309, foi determinada a realização de auto de constatação na área, objeto de litígio.

Às fls. 316/326, o Oficial de Justiça constatou a presença de 120 pessoas na área, individualizando as áreas ocupadas, juntando imagens da área às fls. 327/334.

À fl. 335, as partes foram intimadas a se manifestar quanto ao auto de constatação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

Às fls. 337/339, a parte autora manifestou-se reiterando o pedido de revigoração da liminar.

À fl. 340/v, o Ministério Público ofertou parecer pelo prosseguimento do feito após a manifestação da parte ré.

Às fls. 343/347, a parte ré manifestou-se sobre o auto de constatação, afirmando ainda que a regulamentação da área era questão de negociação entre a parte autora, os réus e o INCRA.

À fl. 349, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Comodoro requereu vista dos autos, juntando documentos às fls. 350/369.

À fl. 368, o Ministério Público ofertou parecer pela expedição de ofício ao INCRA para que fossem fornecidas informações sobre possibilidade de desapropriação da área.

À fl. 369, foi deferida a cota ministerial.

Às fls. 370/372, a parte autora requereu novamente o revigoração da liminar.

À fl. 373, foi deferido o revigoração da liminar, determinada a realização de perícia e designada audiência de instrução.

Às fls. 381/383, a parte autora juntou seus quesitos para serem respondidos pelo perito.

Às fls. 384/385, foi juntado aos autos ofício do Ministério do Desenvolvimento Agrário, informando que o INCRA tinha interesse na desapropriação da área para fins de reforma agrária, requerendo a suspensão do cumprimento da liminar.

Às fls. 386/395, os réus manifestaram-se nos autos, requerendo a revogação da liminar, informando tratar-se de uma ocupação muito antiga e denúncia da lide à União.

Com a manifestação vieram os documentos de fls. 396/472.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

Às fls. 479/480, o perito nomeado ofertou sua proposta de honorários.

Às fls. 481/482, a parte autora manifestou-se quanto ao Ofício do INCRA, alegando que eram meramente protelatórios.

À fl. 492, o magistrado que presidia o feito, considerando o ofício do INCRA, afirmando haver interesse na área, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, a fim de verificar o interesse da autarquia federal.

Às fls. 494/495, a parte autora requereu a suspensão da decisão de fl. 492, pois afirmou que o procedimento administrativo perante o INCRA seria arquivado.

Às fls. 498/499, a parte autora requereu a reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, juntando ofício à fl. 500, expedido pelo INCRA, que determinava o arquivamento do processo administrativo pela impossibilidade de prosseguir.

Às fls. 504/505, a parte juntou o documento original.

À fl. 508, foi revogada a decisão que ordenava a remessa à Justiça Federal e determinado o imediato cumprimento da liminar proferida anteriormente.

Às fls. 515/517, os réus requereram a reconsideração da decisão, trazendo cópia da Ata de Reunião do INCRA, que afirmou haver interesse na desapropriação da área em litígio.

Às fls. 518/519, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, ante o documento juntado à fl. 517.

Às fls. 523/526, a parte autora requereu a reconsideração da decisão de remessa dos autos à Justiça Federal, bem como que fosse deferido o revigoramento da liminar.

A parte juntou novos documentos às fls. 527/576.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

À fl. 577/591, a parte autora juntou cópia da decisão proferida no Mandado de Segurança 2004.36.00.011151-2, suspendendo os efeitos da Ata de Reunião juntado à fl. 517.

Às fls. 596/598, o Ministério Público ofertou parecer pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal.

À fl. 600, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

À fl. 604, o Juízo Federal determinou a intimação do INCRA para dizer se tem interesse no feito.

Às fls. 612/614, o INCRA manifestou-se informando possuir interesse no feito, requerendo a fixação da competência no âmbito federal.

Às fls. 619/620, a parte autora informou que a Ata de Reunião, juntada à fl. 517 destes autos, havia sido anulada por meio de decisão proferida no Mandado de Segurança, juntando cópia da decisão de fls. 621/631.

Às fls. 639/642, o magistrado que presidia o feito perante a Subseção Judiciária Federal de Cáceres, indeferiu o pedido de assistência formulado pelo INCRA, e declinou da competência em favor do Juízo de Comodoro.

Às fls. 653/655, a parte autora requereu novamente o revigoramento da liminar de reintegração de posse.

Às fls. 656/659, o Ministério Público ofertou parecer pela realização de estudo na área antes do cumprimento da medida liminar.

Às fls. 661/666, foi indeferido o revigoramento da liminar pretendido pela parte autora, e designada audiência de conciliação.

Às fls. 669/670, novamente o INCRA, manifestou-se nos autos, informando haver interesse na área.

Às fls. 673/716, a parte autora informou a interposição de recurso de agravo de instrumento 6243/2007, contra a decisão de fls. 661/666.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT | CEP: 78049-075 – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

À fl. 717, foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso supramencionado.

Às fls. 736/737, a audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora, quando foram fixados os pontos controvertidos da lide e designada audiência de instrução.

Às fls. 747/756, foi juntado aos autos Acórdão negando o recurso de agravo de instrumento 6243/2007.

À fl. 772, foi determinada a realização da perícia na área.

Às fls. 777/778, o perito ofertou nova proposta de honorários.

Os embargos opostos contra o Acórdão que negou provimento ao agravo e instrumento foram rejeitados (fl.786).

Às fls. 789/790, o perito designou o dia para início dos trabalhos.

À fl. 829, os autos foram redistribuídos a esta Vara especializada, em razão da Resolução 007/2008.

Às fls. 835/836, a parte autora requereu a dilação do prazo para pagar os honorários periciais, e juntou novos documentos às fls. 837/992.

Às fls. 996/997, foi realizada audiência de conciliação nesta Vara especializada, restando prejudicada pela ausência da parte autora ao ato, sendo que assinaram a lista de presença 135 réus.

À fl. 1.009, o perito requereu novamente a intimação da parte autora para depositar os honorários para realização dos trabalhos.

Às fls. 1.010/1.011, o Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo prosseguimento do feito, com a fixação dos pontos controvertidos, e a intimação das partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, juntando ainda imagens que foram obtidas pelo ilustre *Parquet*, que visitou a área em conflito, conforme fls. 1.012/1.026.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT | CEP: 78049-075 – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

À fl. 1.095, foi determinado que a parte autora providenciasse o imediato recolhimento dos honorários periciais, sob pena de extinção.

Às fls. 1.097/1.098, os réus ofertaram proposta de conciliação, juntando documentos às fls. 1.099/1.110.

Às fls. 1.142/1.158, foi juntado aos autos o laudo pericial, e documentos utilizados pelo expert às fls. 1.159/1.896.

Às fls. 1.934/1.955, foi realizada audiência de instrução, e determinada a expedição de ofício ao INSS, para obtenção de informações acerca da relação de empregados entre o período 1985/1997, ofício ao INDEA para informar a relação de gado no mesmo período, ofício à junta comercial e ofício à SEMA/MT, para informar se os réus estavam realizando o cadastramento no CAR.

Às fls. 1.982/2.019, foi juntado aos autos ofício da JUCEMAT, com as alterações do contrato social da Hidrelétrica Águas Claras.

À fl. 2.028, foi juntado aos autos ofício do INSS, informando que não detinha as informações requisitadas por este juízo.

À fl. 2.029, foi juntado ofício do INDEA-MT, informando não haver registros de animais em nome da requerente.

Às fls. 2.030/2.031, foi juntado ofício da SEMA/MT, informando não haver nenhum procedimento do CAR referente à empresa autora.

Às fls. 2.035/2.047, os réus juntaram qualificação completa dos atuais ocupantes da área, juntando inclusive procurações às fls. 2.048/2.134.

À fl. 2.136, as partes foram intimadas a manifestarem-se acerca dos ofícios de fls. 1.982/2.031.

Às fls. 2.138/2.201, foi juntado aos autos a Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

Às fls. 2.202/2.248, os réus manifestaram-se nos autos, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela venda da posse e propriedade da área para terceiros, no ano de 1.995, ainda afirmaram haver cerceamento de defesa, pois não teriam sido intimados para participar da audiência designada na Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. E no mérito, pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados na inicial e juntaram ainda documentos às fls. 2.252/2.510.

À fl. 2.517, a Receita Federal informou não mais possuir informações referentes ao período requisitado por este juízo.

Às fls. 2.525/2.539, a parte autora ofertou seus memoriais finais.

Às fls. 2.541/2.546, o Ministério Público ofertou seu parecer.

A decisão de fl.2549 decretou a nulidade da audiência realizada por meio de carta precatória.

Às fls. 2553/2553 a parte autora requereu que a oitiva de suas testemunhas fosse realizada nesta Comarca.

O pedido foi deferido e designada data para a audiência de instrução fl.2557.

A audiência foi redesignada, conforme termo de fl. 2564.

Na decisão de fl. 2568 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa.

Conforme termo de fl.2570, a audiência de instrução foi realizada e as partes saíram intimadas para apresentar alegações finais.

A parte autora apresentou alegações finais às fls.2583/2609 e a parte ré às fls.2743/2763.

A Defensoria Pública apresentou memoriais às fls. 2764/2765 e o Ministério Público ofertou cota às fls.2766, ratificando o parecer de fls. 2.541/2.546.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos, proposta em 11/06/1997 por **AGROMEHL – AGROPECUÁRIA S/A**, contra **RAFAEL VILHALBA** e outros 88 réus, requerendo a proteção possessória da área denominada FAZENDA AGROMEHL – OESTE, com área de 6.510,76 hectares, à época registrada sob matrícula R-1627, no Cartório de Registro de Imóveis de Pontes e Lacerda, localizada no Município de Comodoro.

Considerando que as preliminares já foram analisadas, passo ao julgamento do mérito:

As ações possessórias em uma ótica restrita guardam razão com os instrumentos judiciais pelos quais se tutelam o evento posse do demandante (em uma esfera simplista exterioriza-se por intermédio do interdito proibitório, manutenção de posse e reintegração de posse), se limitando as discussões inerentes a factualidade isolada da posse.

O conceito de posse, a luz do nosso ordenamento jurídico e frente aos aspectos atinentes as ações possessórias, adveio do Direito Alemão pelos estudos do doutor Rudolf Von Ihering, nominada de *teria objetivista da posse*.

A teoria objetivista defende que a pose é a “(...) *mera exteriorização da propriedade. Independentemente da intenção, possuidor seria aquele que confere visibilidade ao domínio, que dá destinação econômica a coisa*”.

Assim sendo e com o conceito dado pelo autor, percebe-se que o evento posse é nada mais que o exercício das prerrogativas de proprietário, a pessoa que age como se proprietário fosse e de forma justa, pública e mansa, possuidor é (neste tocante é o artigo 1196 do CC). Referido fato (posse) deve ser mostrado como elemento preexistente ao eventual ato ilegal (moléstia ou violência) de posse injusta ou ameaça a posse.

Assim a doutrina se manifesta:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

(...) A tutela possessória pode ser exercida em juízo possessório ou petitório, a depender do fundamento subjacente ao pedido de proteção. **No juízo possessório, buscam exercer as faculdades jurídicas oriundas da posse em si mesma considerada, sem cogitar qualquer outra relação jurídica.** No juízo possessório (ius possessionis), protege-se a posse pelo simples fato de ser ela um direito subjetivo digno de tutela. **O fundamento da pretensão é a posse.** Por outro lado, no juízo petitório (ius possidendi), a proteção a posse tem como substrato o direito de propriedade, ou seja, busca-se a posse como fundamento da titularidade do domínio. A consequência prática de tal distinção reside no fato de que, na ação possessória, não cabe discutir a propriedade, porquanto a causa de pedir e o pedido versam apenas sobre a posse. Somente no juízo petitório, fundado, obviamente, na posse decorrente da propriedade, é que se poderá falar em discussão acerca do domínio. (...) Quanto ao proprietário que sofre esbulho na sua posse, duas alternativas lhe são conferidas pelo ordenamento jurídico: ajuizar ação reivindicatória com vistas a reaver a posse com base na propriedade ou ação de reintegração de posse com fundamento unicamente na ofensa à sua posse física anterior. Se optar pela segunda alternativa, o pleito será examinado sem levar em consideração a sua condição de proprietário. Além disso, o proprietário deverá demonstrar que, no momento do esbulho, exercia poder de fato sobre a coisa.

A legislação Civil Brasileira (art. 560 do CPC) tutelou a proteção ao possuidor quanto a sua manutenção na posse em desfavor de eventuais atos ilegais de turbação ou esbulho, desde que comprove a presença dos requisitos do art. 561 do CPC, a saber:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT | CEP: 78049-075 – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

O conceito de possuidor é esclarecido perante o Código Civil pelo artigo 1.196, assim dispõe:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Quando se suscita posse a ser protegida, está se falando de posse justa, ou seja, trata-se daquela que descende de continuidade, que foi obtida de forma lícita, ausente de qualquer ato de violência/clandestinidade, onde o efetivo exercício da posse, não foi vítima de turbação ou esbulho possessório.

Além disso, a posse deve ser pública e notória, ou seja, deve se externar pelo conhecimento público e disponível a todos, onde a sociedade em que adorna a *res* (a coisa imóvel) conhece da existência da posse pelo possuidor.

Denota-se de uma lógica razoável que além dos requisitos acima, é *sine qua non* a demonstração da “*posse*” do demandante, razão pela qual começamos pela sua análise.

O representante da autora, em seu depoimento pessoal, asseverou que a área foi comprada em 1985 e sempre foi ocupada na parte permitida legalmente. Afirma que tinha aproximadamente dez funcionários, pastagem, gado, curral, casa sede e residência dos funcionários. E que no ano de 1995 ocorreu a primeira invasão, a qual inclusive ensejou na morte de um de seus funcionários.

Corroborando com as afirmações da parte autora, a testemunha WILSON PAULO, em sua oitiva afirmou que em 1994 representava uma empresa que vendia sal mineral e quando estava viajando pela estrada que liga Cuiabá à Vilhena, se deparou com a área em questão, que chamou sua atenção pelo tamanho, assim entrou em contato com um pessoa que estava no local para oferecer os seus produtos. Disse que havia uma cerca, curral, duas ou três casas de funcionários, máquinas, gado, entre outras benfeitorias.

Afirmou que realizou a venda de sal e semente para a empresa no final de 1994 e cerca de 3 a 4 meses depois, retornou, e viu que na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

área não tinha mais toda aquela estrutura, estava tudo queimado, parecia que “havia passado um furacão” e na cidade ficou sabendo que foi invadida, inclusive a pessoa que o recebeu anteriormente, funcionário da empresa, havia sido assassinada.

A testemunha WALDEMIRO também afirmou que esteve na área em 1990, quando havia pastagem, estava cercada, tinha um galpão. E retornou cinco anos depois e se deparou com a área toda queimada, que havia sido objeto de invasão. Disse que o imóvel era matriculado, e foi realizada a transferência da empresa autora para pessoas físicas após a invasão, sendo desmembrada em cinco matrículas.

Inclusive ao final de sua oitiva alegou que quando esteve em 1995 na prefeitura de Comodoro-MT para realizar escrituração da área, uma pessoa suspeita o ameaçou, dizendo que não responderia pela vida dele caso fosse funcionário da fazenda, no entanto a testemunha afirmou que era apenas prestador de serviço.

Além disso, de acordo com a conclusão do laudo pericial à fl. 1157, foi confirmado que a ocupação da parte autora precedia a atual ocupação, inclusive ocupantes no local afirmaram que havia cerca, uma sede e pastagem.

Ou seja, resta bem claro para este Juízo que a parte autora estava exercendo a posse na época da invasão, que se deu de maneira violenta e logo após, os ocupantes iniciaram extração ilegal de madeira, conforme documentos de fls.56/66.

Apesar de ação ter sido proposta em 1997, se refere a fatos ocorridos no ano de 1995, uma vez que o processo anteriormente ajuizado foi extinto sem resolução do mérito.

De outro lado, a representante da parte ré, em seu depoimento, afirmou que em 1998 se mudou para a área juntamente com seu esposo, ano em que se formou a associação. E que quando chegaram ao local, só havia mato, não sabe se a pessoa que vendeu exercia posse e que pagaram R\$ 1.500,00 em 21 alqueires.

Ao ser indagada pela d. Magistrada que presidiu o ato alegou que não tem conhecimento de que houve ocupação violenta, desde que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

se mudou para o imóvel nunca tentaram a tirar de lá. Disse que sabe apenas que o Sr. Taim (suposto líder da invasão narrada na inicial) chegou lá no ano de 1995.

Ainda que, atualmente cerca de 110 famílias residem no local, produzem leite que é vendido para laticínio, tem escola municipal, luz, passa ônibus. Com relação à hidrelétrica construída, afirma que não são dos ocupantes, visto que todos são pequenos produtores rurais.

De acordo com o laudo pericial elaborado, em 2008 já havia 449 pessoas morando no local, a ocupação se dava de forma organizada, além de inúmeras benfeitorias, como currais, galpões, hortas e grande parte dos ocupantes comercializava leite com a empresa Laticínio Alvorada LTDA (fls.1142/1158).

Ademais, há atualmente no imóvel: igrejas, posto de saúde, escola municipal (com ampla estrutura), além de construção de usina hidrelétrica de pequeno porte - PCH, consoantes imagens de fls. 1937/1954.

Pois bem. O que está em debate é o litígio entre um particular que teve seu imóvel invadido e inutilizado e um grupo considerável de pessoas, famílias, que naquele bem se instalaram, inclusive com apoio do poder público municipal, já que, de acordo com depoimento colhido e laudo pericial, não vivem amontoados, de forma precária, mas ao revés, é comunidade rural organizada.

Não cabe aqui a análise social da questão da repartição de terras, urbanas ou rurais, tampouco uma análise sociológica da invasão perpetrada, da licitude ou não da forma de ocupação - o que faria precária a posse exercida. A realidade é que, para a satisfação do desejo de recomposição da situação anterior, para o deferimento da reintegração, não pode ser desconsiderado o surgimento daquela comunidade rural, onde inúmeras famílias construíram suas vidas, sob pena de cometer-se injustiça maior a pretexto de se fazer justiça.

Diante desse contexto, a solução da controvérsia exige que sejam levados em consideração os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica, em face das situações jurídicas já consolidadas no tempo, de modo a não piorar uma situação em relação à qual se busca a pacificação social, visto que é fato público e notório que a área sob



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo -
Cuiabá, MT | CEP: 78049-075 – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

juízo, atualmente, corresponde a uma comunidade rural, onde vivem várias famílias, as quais concedem função social às terras em litígio (art. 5º, XXIII c/c art. 170, III, da CR/88), exercendo seu direito fundamental social de acesso a uma moradia e ao trabalho; isto é, a subsistência, e a uma vida digna (art. 5º CR/88).

É justamente com base nesses princípios fundamentais que, na ponderação entre a proteção e a efetivação dos direitos à moradia, ao mínimo existencial e, última análise, mas não menos relevante, ao direito à vida com dignidade, se chega à conclusão pela impossibilidade, na hipótese vertente, da reintegração da posse.

Outrossim, impende consignar que a propriedade também é garantia institucional, haja vista que tem por função: *“assegurar bens jurídicos indispensáveis à preservação de certos valores tidos como essenciais na ordem jurídica”* (Chaves & Rosenvald, 2009, p.174).

E consoante obtempera Gustavo Tepedino (2000, p.400): *“A terra urbana ou rural, é um dos elementos fundamentais da vida humana. Nela a vida se desenvolve, nela a vida se sustenta. A propriedade imóvel, desta forma, deve ser utilizada de acordo com sua função social, assegurando a realização dos objetivos básicos da vida”*.

No caso concreto, está demonstrado que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com a satisfação do interesse da autora, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas pessoas, famílias que há mais de 20 anos construíram suas vidas naquela propriedade, fazendo dela uma comunidade.

No confronto entre o direito de posse do autor e o das diversas famílias, é fácil perceber que proporciona mais danos e consequências imprevisíveis e indesejáveis a retirada dos atuais ocupantes da área.

Ao longo da instrução processual, conclui-se que estão devidamente preenchidos os requisitos para concessão da tutela possessória, já que comprovada a posse anterior e a ocorrência da invasão, no entanto, resta impossibilitada a execução específica da obrigação, cabendo ao juiz providenciar tutela alternativa materialmente realizável, no caso, perdas e danos (art. 499 do CPC), nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1471450/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. **Ainda que verificados os requisitos dispostos no item antecedente, o julgador, diante do caso concreto, não poderá se furtar da análise de todas as implicações a que estará sujeita a realidade, na subsunção insensível da norma. É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo -
Cuiabá, MT | CEP: 78049-075 – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva. 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. (...) (RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.736 – MG, Relator: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, Dje 23/05/2016) (negrito nosso).

Destarte, em conformidade com os precedentes mencionados, considerando a impossibilidade de cumprimento da reintegração de posse, entendo razoável a conversão do comando judicial em perdas e danos, no qual os réus ficam obrigados a indenizar a parte autora, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Dispositivo.

Ex positis, tendo sido demonstrados requisitos do art. 561 do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial formulado nos presentes autos formulado por **AGROMEHL – AGROPECUÁRIA S/A**, contra **RAFAEL VILHABA E OUTROS**, requerendo a proteção possessória da área denominada FAZENDA AGROMEHL – OESTE, com área de 6.510,76 hectares.

No entanto, deixo de proceder a reintegração da parte autora no imóvel, diante da impossibilidade narrada e, com fundamento no art.499 do CPC, **CONVERTO A OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS**; por conseguinte **CONDENO** os réus ao pagamento de justa indenização à parte requerente, que será apurada em fase de liquidação de sentença.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios que arbitro em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
GABINETE DA 2ª VARA CÍVEL – VARA ESPECIALIZADA EM DIREITO AGRÁRIO

[Av. Desembargador Milton Figueiredo Ferreira - set-D - Centro Político Administrativo - Cuiabá, MT](#) | [CEP: 78049-075](#) – Edifício do Fórum – sala 21B - Tel. (65) 3648-6213/3648-6211.

10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; mas mantenho suspenso, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Preclusa a via recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública.

Publique-se. Intime-se

Às providências.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 2019

CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS

Juiz de Direito